



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 786, DE 2019 **(Da Sra. Flordelis)**

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor não poderá armazenar em banco de dados, físico ou eletrônico, dados referentes aos cartões de crédito e débito ou aos demais instrumentos de pagamento utilizados em suas operações sem prévia autorização do consumidor”.

§1º As informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 2º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor.

§3º Ainda que haja autorização para armazenamento de dados, o fornecedor não poderá reutilizá-los para novas operações de compra e venda sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

§4º Em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

§5º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeitos a partir de data futura por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este assegurar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados.

§6º O fornecedor deve adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade.

§7º É vedado o repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Faço menção inicial nesta justificativa, sobre a origem deste projeto, que tem

como idealizador, o agora Senador da República Arolde de Oliveira.

Inicialmente, cumpre destacar que em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, torna-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados, sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Assim, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.

A Lei nº 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet” representa significativo avanço no que tange a utilização da “web” no Brasil, trazendo dispositivos que abordam justamente a proteção da intimidade, da privacidade e de dados pessoais nesse meio eletrônico. O art. 7º, inciso VIII, da referida lei, assegura que os usuários da internet terão informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades pelas quais foram coletados. O inciso VII, por sua vez, prevê “o não fornecimento a 3 terceiros de seus dados pessoais, inclusive registro de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”.

Com o Marco Civil da Internet, verifica-se que o “consentimento” assume posição de destaque, reforçando a importância do controle que o indivíduo deve ter sob informações que lhe dizem respeito. Contudo, mesmo com o advento desta lei, os problemas relacionados à proteção dos dados pessoais não foram efetivamente solucionados.

Nesse contexto, merece especial atenção à necessidade de proteção dos dados bancários dos consumidores, notadamente aqueles referentes aos meios de pagamento por eles utilizados. Especialmente diante das robustas mudanças quanto às formas como um pagamento é efetuado, sem utilização do papel moeda, demonstrando que a evolução dos sistemas bancários eletrônicos tem acompanhado os avanços tecnológicos e a globalização.

Conforme estudo publicado pelo Banco Central do Brasil – BCB¹, os cartões de débito e de crédito vêm substituindo outros meios de pagamento no comércio, a exemplo do cheque, tanto em operações de menor valor, quanto em compras de maior valor por meio do parcelamento com cartão de crédito pelos lojistas.

Restou registrado no estudo publicado pelo BCB que a substituição do dinheiro e do cheque por cartões traz mais segurança e eficiência para o sistema financeiro e vem sendo estimulada pelas instituições financeiras nos últimos anos pela política de

ampla emissão de cartões, especialmente de cartões de débito.

Ocorre que, somando-se o aumento do uso de cartão de débito e crédito com a disseminação de dados pessoais, notadamente com o incremento das redes sociais e do comércio eletrônico, surgiu um grave problema para o consumidor: a proteção dos dados bancários.

Ao adquirir um produto ou contratar um serviço, os dados dos meios de pagamento utilizados pelo consumidor, a exemplo do cartão de crédito e débito, ficam vulneráveis, notadamente no comércio eletrônico, podendo ser facilmente armazenado pelo fornecedor em qualquer tipo de banco de dados.

Por certo, os consumidores assíduos de determinados fornecedores podem se sentir seguros para repassar-lhes tais informações, optando, inclusive, por armazená-las para que não haja a necessidade de novo preenchimento dos dados quando da realização de novas operações.

Contudo, não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.

Diante deste cenário, torna-se imprescindível a busca por mecanismos capazes de proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

Mostra-se salutar, portanto, a inclusão de um artigo no Código de Defesa do Consumidor - CDC, mais especificamente em seu Capítulo V, Seção VI – Banco de Dados e Cadastros de Consumidores, para tratar do armazenamento de dados referentes aos meios de pagamento utilizados pelo consumidor.

Assim, imprescindível se faz previsão expressa no sentido de que o fornecedor não poderá armazenar dados referentes aos meios de pagamento utilizados, a exemplo do cartão de débito e crédito, em banco de dados, físico ou eletrônico, sem prévia autorização do consumidor. A fim de certificar que o consumidor tenha ciência do procedimento adotado pelo fornecedor, o dispositivo determina que as informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor, evitando-se a perpetuação do armazenamento de informações sensíveis.

Todavia, ainda que haja autorização para armazenamento de dados referentes aos meios de pagamento, a fim de propiciar maior comodidade e celeridade em compras futuras ou reiteradas, o fornecedor não pode reutilizá-los sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

No mesmo sentido, em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

Deve ser assegurado, ainda, o direito do consumidor ao cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeito a partir da data por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este providenciar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados. Além disto, necessária se faz a vedação ao repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Por fim, caberá ao fornecedor adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade. Ou seja, o fornecedor que se propõe a armazenar dados de instrumentos de pagamento deve se responsabilizar pelas informações coletadas e garantir que estas não sejam usadas de forma indevida, ainda que por terceiros ou mediante fraude.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2019.

FLORDELIS
Deputada Federal – PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; ([Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018](#))

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
